



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310634

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2026598-83.2025.8.26.0000/50000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Ana Celi Alves de Lima

Embargtes: Francisco José de Lima, Maranata Indústria e Comércio de Sal Ltda, Cícero Alves de Lima Neto, Maria Rufino de Lima, Maranata Comércio de Petróleo, Maranata Salineira do Brasil Ltda., Benedito Alves de Lima, João Batista Alves de Lima, Josefa Felix de Lima, Carlos Alberto Alves de Lima, Davi Alves de Lima e José Alves de Lima

Embargado: Lepta Gestora de Crédito LTDA

Comarca: Barueri

Decisão Monocrática nº 21307

Embargos de declaração da parte agravante. Recurso contra decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal de urgência. Omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes contra a decisão monocrática **de fls. 268/270** com base nas alegações de (a) omissão de apreciação do *periculum in mora* decorrente do inadimplemento de despesas da empresa em razão do bloqueio de ativos, e de (b) contradição, diante da expressiva garantia oferecida, do evidente excesso de execução e da ilegalidade dos bloqueios de ativos. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para que seja suprida a omissão, sanadas as contradições, com atribuição de efeito infringente para extinção da execução originária ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiariamente, para decote do excesso ou, ainda para substituição da penhora.

Os embargantes noticiaram que o juízo de origem substituiu a penhora de direito pelos direitos sobre um imóvel, liberou o dinheiro bloqueado e pleitearam o provimento dos embargos para acolhimento do pedido de decote do excesso.

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, as alegações de omissão e de contradição relativas ao bloqueio de ativos financeiros ficaram prejudicadas pela superveniência da substituição da penhora e liberação do dinheiro.

3. Em relação à contradição relativa ao excesso, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Com efeito, a decisão agravada apreciou fundamentadamente o pedido de tutela de urgência, de modo que não possui nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição no acórdão, uma vez que a contradição que autoriza o manejo de embargos *“é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

Em outras palavras: a contradição que dá margem aos embargos de declaração é aquela da própria decisão, entre a fundamentação e a decisão, não em relação ao entendimento do julgador, que não vislumbrou indícios de excesso de execução nessa fase inicial de cognição sumária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, o que os embargantes pretendem é a reapreciação da decisão, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator